



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**PARECER N.º:** 805/2025  
**PROCESSO N.º:** 894/2025-PROD.ADM-SES  
**INTERESSADO:** SES - Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO:** Locação de Imóvel - Chamamento Público

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL.  
ABRIGO PARA CADIM - CENTRO DE ABASTECIMENTO E  
DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS, SERVIÇO  
DE MANUTENÇÃO DE FROTA E OFICINA. ETAPA DE  
PLANEJAMENTO REALIZADA. DFD, ETP E TR. SOLUÇÃO DE  
ESCOLHA DIRETA. REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
PARA PROSPECÇÃO. VIABILIDADE DO EDITAL.**

## **I. RELATÓRIO**

A SES - Secretaria de Estado da Saúde instaurou processo de contratação em busca da Locação de um imóvel (em torno de 5.000 m<sup>2</sup>) que possa albergar (**i**) a demanda do Centro de Abastecimento e Distribuição de Insumos e Medicamentos - CADIM (**ii**) juntamente com as demandas da empresa Hosplog Logística LTDA, (**iii**) as demandas do Patrimônio SES, (**iv**) armazenamento da Reserva Técnica da SAMU e (**v**) as necessidades da Oficina de Nossa Senhora do Socorro.

Após autorização da autoridade competente e busca infrutífera de imóveis públicos, como medida antecedente e preparatória, pretende a SES lançar o edital de Chamamento Público para prospecção de possíveis interessados no mercado, após o qual poderá, se for o caso, continuar com o processo de inexigibilidade de licitação.

Não por outro motivo que instruem os autos (**I**) DFD - Documento de Formalização da Demanda, (**II**) Termo de Referência e (**III**) Minuta do Edital, no que nos importa por ora.

É a síntese do necessário.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**II. MÉRITO**

Aspeia-se esse Parecer, *prima facie*, para elogiar a SES no controle da legalidade dos atos administrativos, incorporando à sua cultura iter procedimental há muito exigido pela PGE nas contratações de locação de imóvel.

Sim, desde 2018 que o Conselho Superior de Advocacia Pública (Ata 169<sup>a</sup> RE) orientou todas as Secretarias e Órgãos do Estado de Sergipe a realizarem em processos de locação de imóveis, ainda que por dispensa de licitação, chamamentos públicos prévios para ampliar a prospecção do mercado imobiliário, com a finalidade de identificar interessados e melhor vantajosidade à Administração Pública.

Seja no império da Lei n.º 8.666/93 ou sua sucessora Lei n.º 14.133/21, temos que o edital de chamamento público prestigia os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, e é justamente esta etapa prévia que propõe a SES no caso.

Diferentemente da sistemática da Lei n.º 8.666/93, em que a locação de imóveis era prevista como uma das hipóteses de dispensa de licitação (art. 24, X), **a nova lei de licitações e contratações públicas previu como regra a realização de licitação prévia** para a celebração de tal espécie contratual:

***Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.***

O novo diploma ressalvou, porém, as situações em que não há viabilidade de competição, como quando as características de instalações e de localização tornem necessária a escolha de um determinado imóvel. Ou seja, pela Lei 14.133/2021, quando apenas um único imóvel é capaz de satisfazer o interesse público, é possível ser concretizada a contratação direta, afastando-se a necessidade de realização de processo de escolha e de concorrência.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E**  
**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Em que pese a Lei 8.666/93 permitir a realização de contratação direta mesmo diante de uma pluralidade de imóveis capazes de atender as finalidades precípua da administração, o Tribunal de Contas da União recomendava a contratação direta apenas quando comprovado que um único imóvel seria capaz atender as necessidades administrativas de instalação e de localização (AC nº 1.340/09, Plenário; AC nº 5.281/10, da 1ª Câmara; AC nº 2.025/2010, 2ª Câmara).

Nesses termos, o novo regime apenas positivou entendimento já trilhado pela jurisprudência administrativa, levando a uma capitulação mais correta em relação à forma de contratação empregada quando inexistente mais de um bem com características e condições capazes de satisfazer as necessidades administrativas de instalação e funcionamento de suas atividades.

Assim como em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível em razão da singularidade do imóvel em relação às suas características de instalações e de localização que impedem a seleção através de um certame licitatório.

Aqui, a SES está na fase primeira, ou seja, na busca de identificar possíveis soluções de imóveis que atendam os interesses e, se for o caso, poderá seguir em eventual processo de contratação direta. Por ora, apenas irá ser publicado o edital de Chamamento Público com os requisitos ali postos.

Neste particular, considerando que as características mínimas exigidas no item 2 do edital, é **recomendável** que a SES insira no instrumento convocatório a obrigação do interessado de apresentar a proposta com o layout, acompanhado de um plano de necessidades que informe (a) o prazo necessário para eventual adaptação e (b) discrimine o preço pelos seguintes fatores: 1 - Aluguel do imóvel; 2 - Reformas e adaptações e 3 - aquisição de mobiliário, se houver.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra e prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, opino pela viabilidade jurídica do edital de chamamento público encartado aos autos, com as recomendações de estilo.

É o Parecer, à consideração superior.  
Aracaju/SE, 05 de fevereiro de 2025.

VINICIUS THIAGO  
SOARES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por  
VINICIUS THIAGO SOARES DE  
OLIVEIRA  
Dados: 2025.02.05 18:29:55 -03'00'

*Vinicius Thiago Soares de Oliveira*  
Procurador do Estado de Sergipe

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AFZM-7H5A-0XRY-ACLR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 05/02/2025 18:29:55 (Certificado Digital)